AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120348 - RS (2022/0130221-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EVERALDO TIBES BATISTA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
		CLAISON LIMA CARNEIRO - RS087489
AGRAVADO	:	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADOS	:	LEO REBESCHINI VIA PIANA - RS061990
		THAYANE BOHRER - RS108874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA MÉDICO HOSPITALAR NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada contra o Hospital da Cidade de Passo Fundo objetivando condenação do réu a pagamento de verbas a título de danos morais, danos estéticos e pensionamento por período em que o autor ficou incapacitado, bem como a inversão do ônus da prova. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para majorar o *quantum* indenizatório.

II - Compulsando os autos, depreende-se que a Corte local examinou explicitamente os assuntos reputados omissivos, apreciando a controvérsia de forma fundamentada, embora adotando entendimento diverso do pretendido pelo recorrente.

III - Dessa forma, não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Adiante, conforme entendimento pacífico desta Corte, “o

Documento eletrônico VDA34500096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:56:00
Código de Controle do Documento: f0f6ab0c-09f3-4fa2-ae9f-4993c5056d5c

julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

VII - A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

VIII - Ainda que superada a não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais, é assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp n. 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/10/2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp n. 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17/12/2018; AgInt nos EAREsp n. 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgRg nos EREsp n. 1.803.437/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34500096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:56:00
Código de Controle do Documento: f0f6ab0c-09f3-4fa2-ae9f-4993c5056d5c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34500096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/11/2022 16:56:00
Código de Controle do Documento: f0f6ab0c-09f3-4fa2-ae9f-4993c5056d5c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120348 - RS (2022/0130221-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EVERALDO TIBES BATISTA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
		CLAISON LIMA CARNEIRO - RS087489
AGRAVADO	:	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADOS	:	LEO REBESCHINI VIA PIANA - RS061990
		THAYANE BOHRER - RS108874

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA MÉDICO HOSPITALAR NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada contra o Hospital da Cidade de Passo Fundo objetivando condenação do réu a pagamento de verbas a título de danos morais, danos estéticos e pensionamento por período em que o autor ficou incapacitado, bem como a inversão do ônus da prova. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para majorar o *quantum* indenizatório.

II - Compulsando os autos, depreende-se que a Corte local examinou explicitamente os assuntos reputados omissivos, apreciando a controvérsia de forma fundamentada, embora adotando entendimento diverso do pretendido pelo recorrente.

III - Dessa forma, não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Adiante, conforme entendimento pacífico desta Corte, “o

Documento eletrônico VDA34248358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:14
Código de Controle do Documento: ac75f6f3-f5c8-4485-be42-967d704f2ae1

julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

VII - A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

VIII - Ainda que superada a não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais, é assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp n. 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/10/2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp n. 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17/12/2018; AgInt nos EAREsp n. 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgRg nos EREsp n. 1.803.437/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

IX - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34248358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:14
Código de Controle do Documento: ac75f6f3-f5c8-4485-be42-967d704f2ae1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Everaldo Tibes Batista contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul , assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA MÉDICO HOSPITALAR NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ESTÉTICOS. INOCORRÊNCIA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, majoração da verba honorária em 1%, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> É manifestamente evidente que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento dos Embargos de Declaração possui fundamentação totalmente GENÉRICA, sem analisar as teses jurídicas apontadas e a sanar a contradição apresentada, limitando-se a colacionar jurisprudências e argumentar que não vislumbrou nenhuma das hipóteses previstas para a oposição dos embargos, tratando-se, aqui, de evidente violação ao artigo 489, § 1º, inciso I, II e IV, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Por essas razões, é evidente a NEGATIVA de vigência ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não se pronunciou sobre a omissão e contradição ali existente, razão pela qual deve ser PROVIDO o recurso para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem realize novo julgamento dos embargos de declaração para apreciar as questões jurídicas nele suscitada.
>
> [...]
>
> Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte Superior que já se manifestou que há violação sobre questão federal, quando o Tribunal “a quo” deixa de apreciar questão relevante para o deslinde da controvérsia, impondo-se o retorno dos autos para que o órgão competente realize o novo julgamento dos embargos de declaração, com a devida apreciação da questão jurídica nele suscitada, como se evidencia nos julgamentos proferidos REsp n.º 1.424.420/CE, REsp n.º 1.847.671/RS, AREsp n.º 810.972/RS, AgRg no Resp n.º 611.933/SC, AgInt no AREsp n.º 984.692/RS, 999.893/RSe 1.410.676/RS e AgInt nos EDcl no AREsp n.º 879.920/RS.

Documento eletrônico VDA34248358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:14
Código de Controle do Documento: ac75f6f3-f5c8-4485-be42-967d704f2ae1

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Compulsando os autos, depreende-se que a Corte local examinou explicitamente os assuntos reputados omissivos, apreciando a controvérsia de forma fundamentada, embora adotando entendimento diverso do pretendido pelo recorrente, conforme as seguintes razões:

> Assim, na situação em concreta dos autos, considerando o bem jurídico tutelado (integridade física e autoestima do autor), o dano suportado que, inegavelmente, causou abalo e desconforto pelas lesões em diversas partes de seu corpo, a reprovabilidade da conduta, sem olvidar que a condenação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, tenho que o quantum indenizatório deva ser majorado para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral, montante que reputo suficiente para reparar o dano experimentado e, igualmente, reprovar a conduta do demandado.
>
> [...]
>
> Atinente à indenização por dano físico ou estético, o autor sustenta que ficou com sequelas estéticas permanentes causadas pelas lesões sofridas, contudo, não se vislumbra, minimamente, dano estético no presente feito.
>
> [...]
>
> No caso, não há qualquer elemento probatório nos autos demonstrando eventual transformação na aparência do autor em caráter duradouro ou permanente, a ensejar indenização por dano estético, tendo constado na perícia, tão-somente, a presença de cicatrizes com ótima consolidação e não havendo danos estéticos importantes no corpo do autor (fls. 95/99). Neste sentido, transcrevo o que respondeu o perito nos quesitos formulados pelo autor atinentes a esse ponto e parte da conclusão do laudo pericial que também diz respeito à essa questão:
>
> Atualmente o quadro mostra-se compensado, as cicatrizes estão em ótima consolidação e não há dano estético importante.
>
> [...]
>
> 5 - Sofreu queimaduras em membros superiores, inferiores e região torácica com o estouro do cilindro de oxigênio. No momento, observa-se cicatriz de enxerto cutâneo em região anterior de antebraço esquerdo com ótima consolidação e cicatriz de queimadura em região dorsal esquerda bem consolidada.
>
> 9 - Não há danos estéticos importantes pelas cicatrizes.
>
> [...]
>
> Ademais, como bem referiu o sentenciante, os danos estéticos provavelmente não ocorreram em função da atuação do próprio hospital que prestou assistência ao autor, realizando inclusive cirurgias posteriores, dentre elas, cirurgia plástica consoante indicado no prontuário de fl. 91.
>
> Destarte, a pretensão indenizatória atinente ao dano estético improcede.

Documento eletrônico VDA34248358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:14
Código de Controle do Documento: ac75f6f3-f5c8-4485-be42-967d704f2ae1

Dessa forma, não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Adiante, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso

Documento eletrônico VDA34248358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:14
Código de Controle do Documento: ac75f6f3-f5c8-4485-be42-967d704f2ae1

vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Ainda que superada a não comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais, é assente no STJ que "não há se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EAREsp n. 543.036/SP, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/10/2017). Precedentes: AgInt nos EAREsp n. 1.246.594/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 17/12/2018; AgInt nos EAREsp n. 1.153.806/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgRg nos EREsp n. 1.803.437/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34248358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/10/2022 16:14:14
Código de Controle do Documento: ac75f6f3-f5c8-4485-be42-967d704f2ae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.120.348 / RS

Número Registro: 2022/0130221-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018426320188210021 00018426320188210021000577435202282170000 00057743520228217000 00342468020218217000 00483550220218217000 00618207820218217000 02111300169461 02111800006600 18426320188210021 184263201882100210005774352022821700 0 2111300169461 2111800006600 342468020218217000 483550220218217000 57743520228217000 618207820218217000 70085206936 70085348027 70085482677 70085562858

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVERALDO TIBES BATISTA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
		CLAISON LIMA CARNEIRO - RS087489
AGRAVADO	:	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADOS	:	LEO REBESCHINI VIA PIANA - RS061990
		THAYANE BOHRER - RS108874

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EVERALDO TIBES BATISTA
ADVOGADOS	:	HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
		TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
		CLAISON LIMA CARNEIRO - RS087489
AGRAVADO	:	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADOS	:	LEO REBESCHINI VIA PIANA - RS061990
		THAYANE BOHRER - RS108874

TERMO

Documento eletrônico VDA34493482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:38:55
Código de Controle do Documento: ed19d2ad-70ec-4615-87f0-33258a3ed94b

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 03:38:55
Código de Controle do Documento: ed19d2ad-70ec-4615-87f0-33258a3ed94b